



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 1.823, DE 2003**

**(Do Sr. Geraldo Resende)**

Proíbe a criação de novos cursos de Odontologia e a ampliação de vagas nos cursos existentes e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE ESTE AO PL 3340/2000.

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica vedada a criação de novos cursos de odontologia e a ampliação de vagas nos cursos já existentes, até a nomeação de grupo de trabalho intersetorial, de âmbito nacional, integrado pelos Ministérios e órgãos competentes para o exame de critérios técnicos educacionais e sanitários em que se leve em conta:

I- a necessidade de democratizar a educação superior na área de odontologia;

II- a necessidade de formar odontólogos com perfil, número e distribuição adequados ao Sistema Único de Saúde;

III- a necessidade de estabelecer desenhos pedagógicos compatíveis com a proposta nacional de organização da atenção à saúde no País; e,

IV- a necessidade de definição de normas para validação de cursos de odontologia realizados no exterior considerando, entre outros aspectos, o currículo escolar, a carga horária e os acordos de reciprocidade bi ou multilaterais.

Art. 2º - O Poder Executivo, ouvido o Conselho Federal de Odontologia, regulamentará, no prazo de 180 dias, a contar da publicação desta Lei, normas específicas para a criação de novos cursos de odontologia, ampliação das vagas existentes e validação dos cursos realizados no exterior.

Art. 3º - Os Conselhos de Saúde e de Educação deverão favorecer a integração e articulação das instituições de ensino com o SUS, fortalecendo as parcerias de forma que as universidades e órgãos formadores em geral também se responsabilizem pela capacitação continuada dos odontólogos após a graduação; e que tenham, como parte da sua missão institucional, o aperfeiçoamento do SUS em sua região e a educação continuada dos profissionais da rede.

Art. 4º - Ficará a cargo do Ministério da Educação e da Saúde a deliberação definitiva, em conjunto, sobre a abertura de novos cursos e a ampliação das vagas dos cursos de odontologia já existentes.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o Conselho Federal de Odontologia, existe hoje, no Brasil, 152 (cento e cinquenta e dois) cursos de graduação em Odontologia, formando, anualmente, cerca de 13.500 (treze mil e quinhentos) novos profissionais, muitos dos quais sem adequada formação, em consequência da má qualidade do ensino em muitos cursos. Assim, como na questão que envolve a Medicina, há também a necessidade de se proteger a população contra a grave ameaça resultante dos cursos de má qualidade, objetivo finalístico deste Projeto de Lei.

O aumento do número de profissionais em relação à população não tem sido um indicador da melhoria dos níveis de saúde bucal tendo em vista que a magnitude do problema da cárie dental no Brasil descreve uma prevalência de 3,5 dentes atacados pela cárie em crianças com três anos de idade e o dobro para seis anos, quando esse ataque já atinge metade dos dentes permanentes. A proporção da cárie se eleva de acordo com a idade nos seguintes termos: aos sete anos, a dentição permanente já tem um índice de 2,8 dentes CPO (cariados, perdidos e obturados); aos onze anos, 5,8; aos quatorze, 11,2. Na faixa etária de quinze a vinte anos, 15; na de vinte a vinte e cinco, 18,2; na de trinta a quarenta, 22; de cinquenta a sessenta, 26,4.

Em parte, esta situação pode ser explicada porque existe enorme concentração de profissionais em grandes centros urbanos em detrimento de cidades menores. A regionalização de escolas, por outro lado, não é um fator de fixação de profissionais nas respectivas regiões, sendo esta questão controlada pelo mercado e uma série de condições econômicas, sociais e culturais, entre outras.

Em sua maioria, os cursos de odontologia são de entidades particulares, tornando-se inacessíveis aos alunos de baixa renda. Ou seja, o aumento de vagas, necessariamente, não traduz, por si só, democratização de acesso à escola, por parte da população.

A proliferação indiscriminada de novos cursos de Odontologia visando interesses políticos e econômicos e não a necessidade de atendimento das necessidades da nossa população deve ser denunciada e combatida por todos os que acreditam que a qualidade do ensino superior precisa ser recuperada, para que se restaurem a credibilidade e o respeito pelas profissões e pelos profissionais.

Para garantir uma escola integrada com os serviços, com gestão democrática e horizontalizada, que problematize continuamente as questões de saúde de cada região, atribuímos aos Conselhos de Saúde e Educação, além das responsabilidades que lhe são inerentes, a proposição de mudanças com e para a sociedade, por exemplo, em cursos de extensão. Esperamos, desta forma, garantir uma escola que seja orientada para o ser humano, que produza um profissional qualificado do ponto de vista científico, técnico, humano, ético, crítico, atuante e comprometido socialmente com a luta pela saúde de seu povo.

Com o apoio de nossos eminentes pares para o aperfeiçoamento deste Projeto de Lei, estaremos transformando-o em Lei das mais oportunas para o nosso País.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2003.

Deputado Geraldo Resende - PPS/MS

**FIM DO DOCUMENTO**